

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE ERVA-MATE – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO – NOVA HIPÓTESE.....	1
OPERAÇÃO COM ALHO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO.....	2
PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - ALTERAÇÕES	2
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO – NÃO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL – PRAZO PARA OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO - ALTERAÇÃO.....	3
ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – CRÉDITO PRESUMIDO – REDUÇÃO DE PERCENTUAL	4
SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUÍNOS VIVOS SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12% - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRAZO	5
OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO	5
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUTORIZADA A NÃO CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE ERVA-MATE – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO – NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.207/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.207, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar nova hipótese de transferência de saldo credor acumulado em decorrência do crédito fiscal presumido previsto no art. 32, CXLII do RICMS.

No caso, fica autorizado o estabelecimento industrial de erva-mate fazer transferência, desde que sejam efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores para a aquisição de máquinas, equipamentos, materiais de embalagem e insumos utilizados no seu processo produtivo.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5742 - No inciso II do art. 59 do Livro I, fica acrescentada a alínea "aa" com a seguinte redação:

Art. 59. (...)

II – (...)

aa) por estabelecimento industrial de erva-mate que tenha saldo credor acumulado em decorrência do crédito fiscal presumido previsto no art. 32, CXLII, desde que as transferências sejam efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores para a aquisição de máquinas, equipamentos, materiais de embalagem e insumos utilizados no seu processo produtivo.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OPERAÇÃO COM ALHO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.211/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 181/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.211, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS 181/2021, foi alterado o RICMS para modificar os prazos e percentuais que tratam sobre a redução de base de cálculo do imposto nas saídas de alho.

Assim, ficou determinado que, **no período de 01º de janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, a redução será de 50% para produtores rurais. E, **a partir de 1º de dezembro de 2021**, a redução será de 10% para produtores rurais ou cooperativas rurais.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5744 - No art. 23 do Livro I, é dada nova redação ao inciso LXXXVI, mantida a redação de suas notas, conforme segue:

Art. 23. (...)

LXXXVI - os percentuais a seguir indicados, nas saídas de alho: (...)

- a) 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2021, quando promovidas por produtor rural;
- b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 2021, quando promovidas por produtor rural ou cooperativas de produtores rurais.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.212/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 101/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.212, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS para introduzir à legislação estadual, as disposições do Convênio ICMS nº 101/2021, que dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

Por meio do Decreto, foi determinado os certificados que o contribuinte doador deverá possuir, inclusive na hipótese de doação eventual, assim como, foi acrescentada disposições sobre a forma de emissão do documento fiscal que acobertará a doação ao Programa.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5745 - No Livro I, art. 9º, CXVI, fica acrescentada a nota 07, conforme segue:

Art. 9º (...)

CXVI – (...)

NOTA 07 - Nas doações e aquisições realizadas nos termos deste inciso, bem como nas operações consequentes, as mercadorias devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional".

Alteração nº 5746 - No Livro I, art. 9º, CXVI, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

CXVI – (...)

NOTA 02 - O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:

a) possuir "Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional", expedido pelo Ministério da Cidadania;

b) possuir "Certificado de Doação Eventual", expedido pelo Ministério da Cidadania, para cada evento de doação;

c) emitir documento fiscal para acobertar a:

1 - operação contendo, além dos requisitos previstos na nota 07, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número do certificado referido na alínea "b" e, no campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO", a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional";

2 - prestação de serviço, contendo, no campo "OBSERVAÇÕES", o número do certificado referido na alínea "b" e, no campo "NATUREZA DA PRESTAÇÃO", a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional".

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO – NÃO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL – PRAZO PARA OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.213/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 190/2017](#)

Por meio do Decreto nº 56.213, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 190/2017, foi alterado o RICMS para estabelecer prazos para formalização da opção pela apropriação do crédito presumido por estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da CNAE, não optantes do Simples Nacional ou que formalizaram a exclusão do respectivo regime.

- a partir de 1º de abril de 2021: para produção de efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente, por contribuintes não optantes pelo Simples Nacional ou para aqueles que não tenham feito a opção dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas "e" e "f" do inciso CLXXXII do art. 32 do Livro.
- até o final do ano-calendário: em que ocorrer o início das atividades de novos contribuintes, para produção de efeitos no primeiro dia do mês subsequente à opção.

Esta alteração visa a formalização da opção pela sistemática da fruição condicionada do crédito presumido de ICMS.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5747 - Na nota 06 do inciso CLXXXII do art. 32 do Livro I, a alínea "d" passa a ser a alínea "e" e ficam acrescentadas nova alínea "d" e a alínea "f", conforme segue:

Art. 32 – (...)

CLXXXII – (...)

NOTA 06 – (...)

d) a partir de 1º de abril de 2021, para produção de efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente, por contribuintes não optantes pelo Simples Nacional ou para aqueles que não tenham feito a opção dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas "e" e "f"; (...)

f) até o final do ano-calendário em que ocorrer o início das atividades de novos contribuintes, para produção de efeitos no primeiro dia do mês subsequente à opção.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ATIVIDADE ECONÔMICA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – CRÉDITO PRESUMIDO – REDUÇÃO DE PERCENTUAL

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.214/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 07/2019](#)

Por meio do Decreto nº 56.214, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS 07/2019, foi alterado o RICMS para reduzir para 1,64%, o percentual sobre o valor do ICMS debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificados no código 1921-7/00 da CNAE, para fins de concessão de crédito presumido a partir de 01º de janeiro de 2022.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5748 - No Livro I, art. 32, o "caput" do inciso CLXXX passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

Art. 32. (...)

CLXXX - a partir de 1º de janeiro de 2022, aos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do imposto debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento;

Alteração nº 5749 - No Livro I, art. 23, o inciso LVIII passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

LVIII - 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de julho de 2022, nas saídas interestaduais, decorrentes de vendas realizadas por produtor rural, de suínos vivos, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento);

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUÍNOS VIVOS SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12% - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRAZO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.214/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 180/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.214, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS 180/2021, for alterado o RICMS para estabelecer o prazo entre 01º de janeiro de 2022 a 31 de julho de 2022 para a concessão do benefício da redução da base de cálculo de ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos sujeitas à alíquota de 12%, decorrentes de vendas realizadas por produtor rural.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5749 - No Livro I, art. 23, o inciso LVIII passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

LVIII - 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de julho de 2022, nas saídas interestaduais, decorrentes de vendas realizadas por produtor rural, de suínos vivos, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento);

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.215/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio 114/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.215, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, foi alterado o RICMS acerca das operações com veículos novos sujeitos à substituição tributária.

Conforme previsto nos Convênios nº 199/2017, nº 200/2017e nº 142/2018, o estabelecimento substituto deverá encaminhar para endereço eletrônico do Grupo Especializado Setorial de Veículos da Receita Estadual, em até 30 dias, a tabela dos preços sugeridos ao público após qualquer alteração de preços para fins de cálculo do imposto retido em operações realizadas com veículos novos pelo substituto tributário. **Esta alteração entre em vigor a partir de 01º de dezembro de 2021.**

Com fundamento no Convênio ICMS nº 114/2021, foi alterado o RIMCS para condicionar a redução da base de cálculo nas operações de venda de veículos novos feitas pelo substituto tributário, aos regramentos do regime de substituição tributária previstos no Livro III, art. 123, parágrafo único do RICMS. **Essa alteração produz efeitos a partir de 01º de janeiro de 2022.**

Por fim, o Decreto vedou as notas do parágrafo único do art. 164 do RICMS que tratam da realização do ajuste do imposto retido, em relação às mercadorias sujeitas às reduções de base de cálculo em operações com veículos novos, na hipótese em que o contribuinte tenha firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual nos termos que estabelece a legislação.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5750 - Na nota do inciso I do art. 123 é dada nova redação ao "caput" e à alínea "a", conforme segue:

Art. 123. (...)

I – (...)

NOTA - O estabelecimento substituto deverá remeter para o endereço eletrônico do Grupo Especializado Setorial de Veículos da Receita Estadual, ges.veic@sefaz.rs.gov.br, em arquivo eletrônico:

a) a tabela dos preços sugeridos ao público, em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração de preços, no formato previsto pelo Anexo Único do Conv. ICMS 199/2017;

ALTERAÇÃO Nº 5751 - No inciso II do art. 123 é dada nova redação à nota, conforme segue:

Art. 123. (...)

II – (...)

NOTA - O estabelecimento substituto deverá remeter para o endereço eletrônico do Grupo Especializado Setorial de Veículos da Receita Estadual, ges.veic@sefaz.rs.gov.br, em arquivo eletrônico, a tabela dos preços sugeridos ao público, em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração de preços, no formato previsto pelo Anexo Único do Conv. ICMS 200/2017.

Alteração nº 5752 - No art. 23 do Livro I:

a) no inciso XXI, é dada nova redação à nota 02 e fica revogada a alínea "a" da nota 03, conforme segue:

Art. 23. (...)

XXI – (...)

NOTA 02 - Esta redução de base de cálculo fica condicionada, em relação às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, ao previsto no Livro III, art. 123, parágrafo único. (...)

b) no inciso XXV, é dada nova redação à nota 02 e fica revogada a nota 03, conforme segue:

Art. 23. (...)

XXV – (...)

NOTA 02 - Esta redução de base de cálculo fica condicionada, em relação às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, ao previsto no Livro III, art. 123, parágrafo único. (...)

Alteração nº 5753 - No título da Subseção IV - A da Seção I do Capítulo I do Título III do Livro III, é dada nova redação à alínea "a" da nota 05, conforme segue:

Subseção IV -A (Arts. 25-A a 25-D) Do Ajuste do Imposto Retido por Substituição Tributária (...)

NOTA 05 – (...)

a) até 31 de dezembro de 2021, em relação às mercadorias sujeitas às reduções de base de cálculo previstas no Livro I, art. 23, XXI e XXV, na hipótese em que o contribuinte tenha firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual nos termos do art. 123, parágrafo único, nota 01, "a"; (...)

Alteração nº 5754 - No parágrafo único do art. 123 do Livro III:

a) fica acrescentada a nota 09, conforme segue:

Art. 123. (...)

Parágrafo único (...)

NOTA 01 – (...)

NOTA 09 - Ficam denunciados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os Termos de Acordo em vigor em 1º de dezembro de 2021.

b) é dada nova redação à alínea "c" da nota 01, à nota 06 e à nota 07 e ficam acrescentadas as alíneas "h" e "i" à nota 01 e as notas 10 a 12, conforme segue:

Art. 123. (...)

Parágrafo único. (...)

NOTA 01 – (...)

c) a que o crédito tributário esteja extinto, parcelado ou garantido mediante hipoteca ou depósito em dinheiro, no valor total do débito, na hipótese de o contribuinte substituído ter sido autuado pela utilização de qualquer crédito fiscal a título de imposto sobre a diferença entre a base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na saída subsequente, ou qualquer outro crédito fiscal que caracterize discordância com a sistemática de substituição tributária ou com a forma de definição da base de cálculo; (...)

h) à renúncia, observado o disposto na nota 10, por parte do contribuinte substituído, de forma expressa, irrevogável e irretratável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, inclusive à aplicação de decisões transitadas em julgado, bem como à desistência das ações, recursos, pedidos de restituição ou defesas, já interpostos, inclusive em relação às

discussões propostas por entidade que represente o contribuinte substituído, devendo ser formalizada pelo próprio contribuinte substituído, caso a entidade não o faça;

i) à participação do contribuinte substituído no "Programa de Fidelidade NFG", conforme instruções baixadas pela Receita Estadual. (...)

NOTA 06 - As empresas que possuam ou venham possuir decisão judicial com trânsito em julgado que permita a utilização dos créditos a título de imposto sobre a diferença entre a base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na saída subsequente, ou qualquer outro crédito fiscal que caracterize discordância com a sistemática de substituição tributária ou com a forma de definição da base de cálculo, poderão apropriá-los cumulativamente com o benefício da redução de base de cálculo, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30.04.2003.

NOTA 07 - Para aqueles contribuintes que utilizarem os créditos fiscais objeto da decisão judicial referida na nota anterior, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de maio de 2003 e 31 de dezembro de 2021, fica vedada, em relação a esses fatos geradores, a opção pela redução da base de cálculo prevista neste parágrafo.(...)

NOTA 10 - Em relação à condição de que trata a alínea "h" da nota 01:

a) o contribuinte substituído deve manifestar-se, até 28 de fevereiro de 2022, comprovando ao Fisco o atendimento da condição ou declarando expressamente a inexistência de discussão, por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, no Portal e-CAC;

b) será divulgada periodicamente pela Receita Estadual, a partir de 1º de março de 2022, lista dos contribuintes que atenderam as disposições da alínea "a";

c) os contribuintes substituídos que possuírem discussão sem comprovação da renúncia, após o prazo de que trata a alínea "a", somente poderão usufruir da redução da base de cálculo a partir da regularização da situação e de sua inclusão na lista de que trata a alínea "b".

NOTA 11 - O substituto tributário deverá verificar o atendimento das condições exigidas na nota 01, "e" e "h", consultando no "site" da Receita Estadual, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, no Portal e-CAC:

a) a lista de inscritos em Dívida Ativa, como condição impeditiva para a fruição do benefício; e

b) a partir de 1º de março de 2022, a lista dos contribuintes substituídos referidos na nota 10, "b", como condição autorizativa para a fruição do benefício.

NOTA 12 - O substituto tributário deverá arquivar a comprovação das consultas referidas na nota 11, no próprio estabelecimento, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, para exibição ao fisco, quando exigido.

c) ficam revogadas as alíneas "a", "b", "f" e "g" da nota 01 e a nota 02.

Alteração nº 5755 - No art. 164 do Livro III, ficam revogadas as notas do parágrafo único.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às alterações 5750, 5751 e 5754, "a", a partir de 1º de dezembro de 2021 e, quanto às demais alterações, a partir de 1º de janeiro de 2022.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUTORIZADA A NÃO CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.216/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.216, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 33/2000, foi alterado o RICMS para autorizar a não constituição de crédito tributário exigida na hipótese de denúncia espontânea aceita pela autoridade fiscal, envolvendo o ICMS, acompanhada tão somente do pagamento integral do imposto e dos juros de mora devidos.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.